# A defesa das normas e princípios constitucionais e legais contras as agressões perpetradas por agentes públicos

# The defense of the norms and constitutional and legal principles against the aggressions perpetrated by public agents

DOI:10.34117/bjdv6n11-236

Recebimento dos originais: 11/10/2020 Aceitação para publicação: 12/11/2020

#### Henrique Alexander Keske

Doutor em Filosofia
Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS
Mestre em Filosofia
Pontifícia Universidade Católica – PUC/RS

Advogado. Integrante do Grupo de Estudos de Direitos Humanos e Transformação Social, da Universidade Ritter dos Reis, Núcleo FAPA

E-mail: hiquekeske@hotmail.com

#### Claudine Rodembusch Rocha

Doutora em Direito
Universidade Federal de Burgos-Espanha
Mestre em Direito
Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC

Pós-graduada em Demandas Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Advogada, Professora da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito da Faculdade Imed, pólo Porto Alegre e da Universidade Estácio de Sá – Núcleo Centro – Porto Alegre/RS E-mail: claudinerodembusch@hotmail.com

### **RESUMO**

O presente artigo preconiza a defesa das normas e princípios constitucionais e legais contra as agressões perpetradas por agentes públicos, mormente em relação à laicidade do Estado, bem como aos princípios norteadores da própria administração pública, pondo em destaque a fiscalização feita pelos demais órgãos controladores do próprio Estado e pela vigilância crítica da sociedade civil organizada, através do constrangimento epistemológico, como freios possíveis a tais atos; e forma de se assegurar a manutenção do Estado de Direito, bem como dos direitos e garantias fundamentais, vigentes no ordenamento brasileiro.

**Palavras-chave:** laicidade do estado, agentes públicos, princípios da administração pública, sociedade civil organizada, constrangimento epistemológico

#### **ABSTRACT**

The present article advocates the defense of constitutional and legal norms and principles against aggressions perpetrated by public agents, especially in relation to the laity of the State, as well as the guiding principles of the public administration itself, emphasizing the supervision made by the other controlling organs of the State. and by the critical vigilance of organized civil society, through epistemological constraint, as possible restraints on such acts; and how to ensure the maintenance of the rule of law, as well as the fundamental rights and guarantees, in force in Brazilian law.

**Keywords:** laicidade do estado, public agents, principles of public administration, organized civil society, epistemological constraint

### 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DA LAICIDADE DO ESTADO

Se lançarmos um olhar para a história, notadamente da civilização ocidental, com foco no escopo do presente artigo, encontraremos três instituições fundantes da organização social, interligadas de maneira inextrincável, em suas origens, que dificultam quaisquer afirmações quanto à possível anterioridade de uma em relação às outras, posto que se autoconstituem reciprocamente. Dessa fora, tratar do estado laico implica, necessariamente, em discutirmos a religiosidade, a própria formação do Estado e do direito, como estruturas fundantes dessa mesma sociedade, posto que se constituem em estruturas existenciais humanas, ou seja, em formas básicas de organização elaboradas, historicamente, para determinar os contornos desse mesmo contexto social .

Nesse sentido, se traz a advertência de Del Vecchio:

Outro efeito da forma histórica do cristianismo está na mudança da concepção do Estado e de sua posição perante a Igreja. Na antiguidade clássica, acima do indivíduo somente o Estado figurava. O homem era, acima de tudo e essencialmente, cidadão. Com o cristianismo, outro fim é proposto ao indivíduo: o fim religioso, ultramundano. O objetivo final já não era mais a vida civil, mas a felicidade eterna obtida mediante a subordinação à vontade divina, representada pela Igreja. Dessa forma, a religião do estado clássico tornou-se uma magistratura, à qual o próprio Estado estava sujeito. A Igreja veio a firmar-se como autoridade autônoma. (DEL VECCHIO, 1979, p. 68).

Dessa forma, se encontram lançadas as bases fundantes das relações entre Igreja e Estado e, logo, de submissão da sociedade como um todo à orientação da Igreja; e que iria se consubstanciar em uma doutrina religiosa de submissão do Estado. Esse pensamento viria a dominar, por completo, os séculos seguintes das relações da Igreja com todos os Estados europeus, no sentido de que esta Instituição passou a buscar, a todo o custo, essa subordinação dos interesses políticos às suas próprias determinações; de forma que, em função disso, deveria reger os destinos humanos como a única intérprete da vontade divina, ou seja, do deus único dos cristãos.

Ficam, dessa forma, evidenciadas as bases argumentativas que servem de substrato ideológico para que se atrele o poder do Estado e, logo, da sociedade a que este se destina a organizar, ao poder religioso que, aqui, historicamente, se refere apenas à Igreja Católica, já que os movimentos caracterizados como Protestantes só irão eclodir séculos mais tarde. Entretanto, com algumas ressalvas, o pensamento religioso parece se manter firmemente

atrelado a esses posicionamentos, notadamente agora, quando se percebe, em inúmeros países ocidentais, o crescente número de representantes religiosos que buscam o poder político, nas sociedades em que a laicidade do Estado já estendeu seus postulados; no sentido de fazerem valer suas teses religiosas, sobretudo a moralidade própria de cada segmento, para poder tornálas obrigatórias à sociedade, valendo-se das estruturas do próprio Estado.

Nesse passo, novamente, se faz necessário observarmos o movimento pendular da história, já que em função do Renascimento e, sobretudo, dos ideais humanistas, de recolocação do ser humano no centro do processo de conhecimento, de maneira geral, criaram-se as condições adequadas para o fortalecimento do poder do Estado, em detrimento da ruptura com os postulados do poder religioso; dando abertura para a instalação de uma nova concepção de Estado, ou seja, apresenta-se o surgimento do Estado Moderno, em que se estabelece, de forma gradual, a separação entre os poderes do Estado e da Religião. Digno de nota, nesse sentido, é o movimento das diversas Reformas Protestantes, iniciadas por Lutero e que culminou por abalar a centralidade e unidade do poder religioso da Igreja de Roma. Assim, ao tratar do tema, se pode afirmar, ainda, nesse sentido, que houve, na Idade Moderna, a Reforma Protestante, no século XVI, com Lutero na Alemanha, Erasmo na Holanda, Calvino na França, Zwinglio na Suíça e Knox na Escócia, a divisão da cristandade, bem como se estabeleceu o problema da intolerância religiosa, lançando a Europa em guerras religiosas terríveis. Somente no final do séc. XVIII, já em pleno Iluminismo, é que as tumultuadas relações entre Igreja e Estado tomaram dois caminhos principais, protagonizados por Estados Unidos da América e sua doutrina do muro de separação; bem como na França, a partir da Revolução Francesa. (SCALQUETTE, 2013, P. 130/131).

Esses dois caminhos sedimentaram, a seu turno, que se chegasse a uma concepção de Estado laico, no sentido de uma efetiva separação de toda e quaisquer interferência das religiões na vida pública das sociedades contemporâneas. Essa separação se opera, igualmente, com impeditivos, por parte do Estado de se imiscuir em assuntos religiosos, ou de interferir, por sua vez, quer privilegiando, quer atingindo quaisquer que sejam as manifestações religiosas: exsurge, assim, a ideia de um estado neutro nesses assuntos, sem oferecer apoio ou contestação a quaisquer de suas manifestações, uma vez respeitados os demais direitos civis estatuídos. Além disso, o Estado laico deve garantir a liberdade religiosa de cada cidadão, evitando o predomínio de uma sobre as outras e, assim, mantendo a ordem pública: as diversas religiões devem ser mantidas separadas e independentes entre si, configurando o princípio máximo de tolerância de umas em relação às outras.

É nesse sentido que, historicamente, Thomas Jefferson, enquanto Presidente dos USA, refere-se, em 1802, à Primeira Emenda da Constituição dos Estados Unidos, de 1791, propondo criar, juridicamente, um muro de separação entre religião e Estado. Posteriormente, surge a emenda nº 14, surgida logo após a Guerra Civil, em 1795 e, por fim, em 1940, a Suprema Corte americana consagra o mesmo princípio. Por sua vez, o caminho francês se apresentou muito mais tumultuado, pois se inseriu dentro do contexto do próprio período revolucionário, em que se destacam dois períodos principais: o da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, passando pelas hostilidades que culminaram, só em 1801, com a concordata, que pôs fim aos conflitos, de forma a declarar a religião católica coma a da maioria dos franceses, sem, entretanto, declarar a existência de uma religião do Estado. Separam-se, assim, as esferas públicas e privadas, no sentido de que as questões religiosas se referem à esfera privada, sendo uma referência à dignidade inerente à condição humana, ao passo que, nas questões da esfera pública as religiões não podem intervir. Está, portanto, sedimentado o caminho do entendimento do Estado laico contemporâneo. (SCALQUETE, 2013 p. 131/139).

Isso torna evidente, porém, que, desde as formulações da supremacia religiosa sobre o Estado, até as formulações contemporâneas de um Estado laico e, logo, neutro em questões religiosas, séculos de intensa movimentação histórica ocorreram, com uma constante oscilação entre uma postura e outra; de forma que sobejam motivos para se manter acessa a chama dessa discussão, para evitar que se caia em fundamentalismos religiosos, de nefastas consequências, principalmente agora, quando vários sinais estão a indicar que esse movimento pendular possa vir a ameaçar difíceis conquistas que a evolução dos institutos jurídicos, bem como da sociedade civil organizada, logrou engendrar. Portanto, nunca é demais reafirmar a defesa da laicidade do Estado, como um produto individual-racionalista, como afirma Canotilho, que se desdobra em diversos postulados republicanos, tais como a referida separação entre religiões e Estado, que deve assegurar a liberdade aos diversos tipos de culto, com a manutenção das legislações de não interferência do campo religioso, até se chegar à máxima de uma laicização do ensino, notadamente o ensino público. Dessa forma, a questão religiosa deixa a esfera pública, como política de Estado, para enquadrar-se nos assuntos da vida privada, inerente à subjetividade de cada um, porque uma sociedade democrática, necessariamente, deve referirse a uma sociedade religiosamente liberal no sentido da tolerância para com todos os credos praticados por seus cidadãos. Por conta disso, é que se chega à secularização do ensino público, uma vez que um Estado laico não pode tolerar nenhum monopólio de orientação a favor de nenhum credo específico. (CANOTILHO, 3ª ed., 1989, p. 159).

### 2 CARÁTER DE LAICIDADE DO ESTADO BRASILEIRO

Qualquer abordagem acerca do caráter de laicidade do Estado brasileiro deve partir, obrigatoriamente, de uma análise constitucional, haja vista que se encontra consagrado como princípio, a partir do texto do seu art. 19, inciso I, Constituição Federal/88; in verbis:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I — estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Assim, o simples enunciado do texto remete, de pronto, a que, por óbvio, o Estado brasileiro não se define como confessional, ou seja, como erigindo determinado culto religioso como único, já que se refere à diversidade de quaisquer cultos, sendo-lhe expressamente proibido estabelecer quaisquer vínculos de dependência, ou mesmo de preferência em relação a estes. Merece, contudo, atenção especial, o dispositivo final, dado à sua natureza de cláusula aberta, ou seja, em que não se definem claramente as condições que ressalva, isto é, o significado e abrangência do que possa vir a ser o sentido de colaboração de interesse público, na forma da lei. Entretanto, para se chegar a esse texto, constante da sexta Constituição Brasileira, foi preciso percorrer um longo caminho histórico, de maneira que é nesse sentido que se inicia, nesse passo, a exposição dessa caminhada.

A primeira Carta Política do Brasil Independente, datada de 25.03.1824, outorgada por D. Pedro I, a partir de um difícil processo político em que se consubstanciou um sistema híbrido de poder, haja vista que o país passou a dispor de uma Constituição, logo, tratava-se de uma Monarquia Parlamentar, embora, fundamentasse, concomitantemente, o poder absoluto do Monarca, pelo estabelecimento do Poder Moderador, que, em primeira e última análise, enfaixava todos os poderes do Estado nas mãos do próprio Imperador. Porém, para o que impacta essa discussão, é preciso destacar que:

D. Pedro I – com a concentração de inúmeros poderes, dentre eles o Moderador e o Executivo, outorga o texto constitucional de 1824, que consagrou a Religião Católica como oficial do Império. A Constituição Imperial foi, então, oferecida e jurada por Sua Majestade, o Imperador D. Pedro I, que invoca o nome da Santíssima Trindade, para depois outorgá-la, demonstrando aos outros povos do mundo, que o Império do Brasil teria uma Religião de Estado, qual seja, a Católica apostólica Romana.; (...) revelando a face confessional católica-cristã do Império recém-criado. (SCALQUETTE, 2013, P. 160).

No entanto, tais dispositivos, apesar de estabelecerem a religião católica como a oficial do país (art. 5°), na verdade, em conjunto, estabeleceram as condições de um regime

denominado de regalismo, ou seja, o critério pelo qual competia ao Imperador, como Chefe do Poder Executivo, nomear os Bispos e promover os Benefícios Eclesiásticos (art. 102, inciso II), bem como conceder ou negar o beneplácito a atos da Santa Sé (art. 102, inciso XIV), em que se consubstancia a total intromissão do Estado nos assuntos religiosos. (CONSTITUIÇÃO DO IMPÉRIO). Dessa forma, o regalismo se opõe, frontalmente, à ideia de laicidade, uma vez que as confissões religiosas do país, ainda que somente católicas, ficaram submetidas ao Estado, mesmo no que diz respeito às questões não-seculares, isto é, propriamente religiosas. Não se estabelece, portanto, a concepção do Estado laico como um conceito-limite, como uma via de mão-dupla, em que o Estado deva subtrair-se de toda a intervenção em matéria de culto e doutrina eclesiástica, seja qual for, mas, por conseguinte e mutuamente, deve excluir todas e quaisquer concorrências dos cultos no desempenho de tarefas que integrem o rol de funções próprias do Estado, segundo seu ordenamento interno. (SARMENTO, 2007, p. 77). Parece clara, aqui, a inspiração na autoridade exercida pelo Imperador Romano, que detinha os poderes de Chefe de Estado e de Chefe Religioso, daí o título de Pontífex Máximus. Assim, um primeiro anúncio, no sentido de uma separação Igreja/Estado, teria que esperar pela Constituição Republicana, de 1891.

Essa transição, de um Estado confessional, para a primeira enunciação constitucional de um Estado laico se deu, portanto, por meio da Proclamação da República e, logo, pelo estabelecimento da primeira Constituição Republicana, redigia sob forte impacto das ideias positivistas de Augusto Comte, cuja ideologia grassava de importância entre os oficiais do Exército Brasileiro, à época. Nesse sentido, abandonou-se a invocação de Deus no Preâmbulo, evidenciando, assim, uma mais clara separação entre Estado e religião. Na esteira desse processo, outras conquistas foram alçadas ao poder civil, tais como o casamento civil, bem como a secularização dos cemitérios. Além disso, a referida separação, a seu turno, determinou, também, o fim da matéria de ensino religioso nos currículos das escolas públicas, apesar de que tais dispositivos acabassem por ser revogados em disposições posteriores da atual República; entretanto, vale ressaltar tal registro, para se demonstrar, desde já, que esse ideal de laicidade, ainda que elevado à categoria de determinação constitucional, nem sempre se realiza na vivência prática de nossas instituições, sejam quais forem, mantendo-se, dessa forma, uma sutil e velada mescla de relações entre as disposições do Estado e as funções religiosas, de uma maneira geral. (SCALQUETTE, 2013, p. 164/166).

No escopo desse estudo, vale aprofundar essas disposições, notadamente no que diz respeito a assegurar a todos os indivíduos e confissões religiosas o poder de exercerem pública e livremente o seu culto (art. 72, parágrafo 3°), além do parágrafo 4°, que só reconhecia o

casamento civil e de caráter gratuito; da mesma forma, quanto aos cemitérios, sua secularização significou que sua administração pertenceria aos municípios, sendo permitidos a todos os cultos religiosos as práticas de seus respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendessem à moral pública e às leis (parágrafo 5°). Por sua vez, o fim da obrigatoriedade do ensino religioso significou que deveria ser leigo o ensino ministrado nas escolas públicas (parágrafo 6°); sendo, por fim, vedadas a subvenção oficial a quaisquer igrejas ou cultos, bem como de se manter relações de dependência, ou aliança, entre o governo da União ou dos Estados (parágrafo 7°). (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/ 1891).

Ao comentar esses dispositivos, entretanto, Scalquette traz importante ressalva, no sentido de que, apesar do fato de que as Constituições posteriores a esta, de uma maneira geral, repetirem tais princípios fundamentais, com algumas variáveis, restam estabelecidos, pelo menos sob o aspecto formal, essas condições do laicismo do Estado Brasileiro, apesar de que, na prática, tal caráter se reveste de relatividade, haja vista que:

Como o Estado é formado, dentre outros elementos, pelo Povo – reunião de pessoas - e as pessoas, em sua grande maioria, são carregadas de religiosidade, ao serem editadas as leis dentro do Estado, elas acabam por projetar essa religiosidade, consequentemente, gerando uma laicidade não absoluta do Estado. (SCALQUETTE, 2013, p. 169).

Essas afirmações, em verdade, confirmam, no mundo ocidental, os dois mil anos de dominação cristã e, leia-se, de pregação cristã, deste os momentos iniciais da propagação do cristianismo, em Roma Antiga, até o período da Idade Média, passando mesmo pela constituição do Estado Moderno e das Reformas Protestantes, em que se dividiu o poder religioso em inúmeras agremiações diversificadas, embora tenham se mantido, quase que de maneira inalterada, os princípios básicos de busca de submissão do Estado e da sociedade, como um todo, a esses postulados. Assim sendo, mesmo que movimentos seculares tenham logrado alcançar alguns êxitos em, pelo menos, refrear essa pregação, abrindo espaços significativos para a laicidade do Estado, essa sistemática pregação rendeu e ainda rende esses frutos consubstanciados em legislações que estabelecem, como normas jurídicas, esses postulados religiosos. Este processo se acentua, agora, em plenas democracias que se afirmam como representativas, em que um número expressivo de legisladores, legitimados pelo voto direto, se incumbem da tarefa de elaborar leis em que a moralidade própria de suas concepções religiosas acabe por transformar a laicidade do Estado em um aspecto relativo, se não, em alguns casos, meramente formal.

Nesse sentido, Maria das Dores Campos Machado, especialista em sociologia da religião, Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro, em matéria publicada, traz um alerta,

em que aborda o avanço da Bancada Evangélica na Câmara dos Deputados, ao referir-se que, em votações importantes, ocorrem alianças entre segmentos religiosos destes evangélicos, com católicos e mesmo com espíritas:

Nos últimos anos, a atuação da bancada evangélica na Câmara dos Deputados tem se mostrado com bastante força no noticiário nacional. Eles conseguiram avançar em propostas mais conservadoras, como a retirada da palavra "gênero" no Plano Nacional de Educação, realizaram audiências e comissões para tentar barrar qualquer direito da comunidade LGBT e das mulheres: as vitórias dos religiosos se devem a alianças feitas com parlamentares católicos e espíritas. A primeira coisa a dizer é que quando você entra no site da Frente Parlamentar Evangélica você vê 193 nomes. Mas ali tem o nome de todo mundo que assinou para se criar a Frente Parlamentar Evangélica. Tem vários católicos, por exemplo. Os evangélicos assinam também para outros, como a Frente Parlamentar Católica, a da Segurança Pública etc. Para o público em geral aparece como se eles tivessem um peso muito grande, mas eles não têm. Os evangélicos são hoje 16% do Congresso, mas aparecem com essa força toda porque são muito articulados e assertivos, têm uma postura muito beligerante e fazem aliança com vários segmentos que também são conservadores, o que fez com que eles, nos últimos anos, se fortalecessem. (MACHADO, 2017, brasil.elpais.com).

Não se trata, aqui, de discutirmos as causas do avanço dessas propostas conservadoras, de cunho moralizante, baseados nos postulados morais que suas agremiações religiosas específicas defendem, mas de tão-só corroborar o entendimento de que, efetivamente, nesses temas, as diversas facções de fundamentalismos religiosos se unem e, dessa forma, ameaçam a própria laicidade do Estado, ainda que esse caráter laico esteja alicerçado em princípios constitucionais positivados em nossa Carta Política. Podem ser numericamente minoritários, mas enquanto muito bem articulados, podem impor seus postulados à maioria da população, pela atividade própria de legislar. Deve-se, portanto, ressaltar ainda que, conforme Machado, a participação desses segmentos religiosos na política traz, além de se afirmarem como legisladores, uma série de outras prerrogativas, que a atuação política proporciona:

Há uma articulação de interesses. Estar na política permite aos diferentes segmentos sociais uma série de prerrogativas. Abre porta para uma série de coisas. A primeira delas é a proteção. A ideia deles é que eles precisariam estar presentes na esfera da política para serem ouvidos e respeitados e buscarem uma certa legitimidade. A capacidade de influenciar na sociedade aumenta muito quando se está na política e quem está na política consegue ter acesso a uma série de parcerias com o Estado. Consegue concessão de rádio, de televisão, na área da ação social. (MACHADO, 2017, PORTAL DE NOTÍCIAS EL PAÍS).

Nesse passo, mister se fazer um retorno à apresentação dos postulados vigentes em nossa atual Constituição, relativamente ao tema em discussão, notadamente, para evidenciar o problema de não se ter um limite claramente estabelecido no que diz respeito ao acesso a essas parcerias do Estado com as respectivas religiões; precipuamente se a confrontarmos com a já

referida expressa vedação do art. 19, cujo texto impede esse tipo de associações, exceto quando determinadas por lei, ou se esta colaboração for de interesse público. Eis o desafio de se manter a laicidade do Estado, haja vista que tais Parlamentares são legisladores, logo, investidos da legitimidade e da legalidade para legislar e, além disso, para poderem estender quaisquer entendimentos acerca dos significados dessa parceria em benefício do interesse público.

A própria cerimônia de Promulgação da Constituição ilustra esse aspecto desafiador, porque antes dos atos jurídico-políticos, propriamente ditos, celebrou-se um culto ecumênico, para se respeitar a liberdade de crença religiosa estabelecida pelo próprio texto, que elimina, de forma completa a adoção de qualquer religião por parte do Estado; entretanto, não haveria a menor necessidade de um tal culto religioso abrir esse espaço público, o que demonstra que a laicidade só formalmente está a indicar uma neutralidade dos agentes políticos e públicos, em suas manifestações de religiosidade. Outro aspecto significativo diz respeito ao Preâmbulo da Constituição que, embora não apresente caráter cogente, obrigatório, serve como anúncio de princípios gerais que o legitimam; e lá se fez constar que os representantes do povo brasileiro, ao promulgarem a Carta Política, o fizeram sob a proteção de Deus. (SCALQUETTE, 2013, p. 170/171). Nesse sentido, ganha relevo a afirmação de Supiot, de que tais fatos demonstram que o campo religioso da fé, esteve essencialmente ligado à lei e à deliberação pública:

(...) o fato de o cristianismo ter hoje perdido, em certos estados ocidentais, seu lugar constitucional, não significa, em absoluto, que esses estados estão desprovidos de fundamentos dogmáticos. (...) os Estados, assim como as pessoas, continuam a ser sustentados por certezas indemonstráveis, por verdadeiras crenças, que não procedem de uma livre escolha, pois elas participam da identidade deles. (SUPIOT, 2007, p. 16).

Adentrando o campo normativo específico, o texto constitucional dispõe, em seu art. 5°, VI (C.F./88), a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, com livre exercício dos cultos religiosos e proteção aos locais de culto e suas liturgias, desde que nos limites da lei. Trata-se de uma liberdade negativa, haja vista que o Estado não pode, aqui, intervir no campo subjetivo de eleição de quem quer que seja; entretanto, deve, a seu turno, assegurar a proteção de quaisquer cultos e de suas liturgias, mormente em casos de agressão, impedindo que certas agremiações ou cultos venham a tentar subjugar uns aos outros, ou intervir de quaisquer formas no livre desempenho de funções dos demais. No mesmo art. 5°, agora no inciso VII (C.F./88), chega-se a uma determinação de prestação positiva do Estado, já que o texto determina que fica assegurado, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Essa determinação reveste-se de significado, por demonstrar

que o Estado chama a si a tarefa de assegurar a prestação de serviço religioso aos internos em instituições dessa natureza, em uma clara importância que o Estado dá ao caráter religioso das pessoas, ou seja, neste caso, laicidade não significa que o Estado se tenha tornado ateu. A redação do inciso VIII, do mesmo art. 5° (C.F./88) estabelece a preservação de direitos em questões de consciência, a também chamada escusa de consciência, que se torna problemática, na medida em que não fica claro o limite entre os campos de ação individual e obrigações coletivas, como bem assevera Bulos:

Convém ressaltar que a preservação de direitos em questões de consciência pode ser exercida com relação a quaisquer obrigações coletivas que conflitem com as crenças religiosas ou convicções político-partidárias do indivíduo, não podendo, entretanto, ser anteparo para a rebeldia, preguiça ou ócio daquelas pessoas que, descumprindo a lei, desejam livrar-se de obrigações a todos imposta. (BULOS, 2007, p. 434).

Na verdade, essas possibilidades acabam escoando aos Tribunais, para que estes decidam quanto à correta aplicação do direito constitucional de escusa de consciência, uma vez que isto se torna problemático quando, por exemplo, funcionários públicos, integrantes de agremiações religiosas, se negam a reconhecer casamentos entre pessoas do mesmo sexo, alegando essa possibilidade, uma vez que, enquanto órgãos do Estado, presentificam as decisões públicas desse mesmo Estado, de forma que não se podem furtar a uma decisão estatal desse nível. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013). Não se trata, aqui, de desenvolver os inúmeros casos em que pode ocorrer a escusa de consciência, mas de tão-só deixar o alerta de uma possível brecha da lei, por onde podem se consubstanciar uma série de desrespeitos aos próprios ditames constitucionais.

Os desafios à manutenção da conquista histórica da laicidade do Estado se revestem de importância, como já referido, na medida em que: "em que pese a conotação laica do Estado, este não é neutro em relação à religião, justamente pelo fato de seu corpo político ser formado por pessoas que a possuem." (DOOYEWEERD, 2010, p. 265). Por conta disso, os integrantes desse corpo político, com legitimidade para legislar, acabam por exteriorizar em suas leis e atos normativos, o viés religioso, respeitando o credo das pessoas e suas práticas religiosas e incorporando algumas delas em leis específicas, com o intuito de visar à facilitação da vida em sociedade e igualar direitos. (ANDREUCCI, 2012, p. 97). Nesses casos, entretanto, há que se ressaltar que certos grupos religiosos, uma vez municiados dessa legitimidade podem estar interessados no processo contrário, isto é, não o de igualar direitos, mas de impor os seus princípios à maioria da população não mobilizada e, inclusive, promover retrocesso em conquistas de direitos já obtidos. Ratificando tais entendimentos, chega-se a identificar "a

perceptível influência religiosa nas decisões político-legislativas, pois os representantes do povo – que possuem religiosidade – acabam formulando fundamentos dogmáticos sustentados por certezas indemonstráveis, por crenças religiosas, que fazem parte de suas próprias identidades, melhor formulando exteriorizações daquilo que eles acreditam ser a Verdade." (SCALQUETTE, 2013, P. 203).

Portanto, a laicidade do Estado está vinculada, diretamente, a dois direitos fundamentais, devidamente positivados no texto da Constituição, ou seja, igualdade e liberdade de religião. Parece não restar dúvidas quanto ao critério de tratamento igualitário dispensado a todos os credos, pois em uma sociedade pluralista como a brasileira, formada por pessoas que pertencem a uma multiplicidade de cultos e agremiações religiosas, bem como daqueles que não professam culto algum e que, da mesma forma, devem ser respeitados, a laicidade é um instrumento indispensável para manter esse tratamento igualitário. Logo, nesse contexto de pluralidade, o endosso de qualquer posicionamento religioso pelo Estado implica, necessariamente, em um tratamento injustificado de desfavorecimento àqueles que não abraçam o credo privilegiado, levando-os a se considerarem cidadãos de segunda ordem. Ademais, o poder heterônomo do Estado, sempre que exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência aos que não o compartilham. Pior, entretanto, ainda ocorre quando determinados grupos religiosos, bem aparelhados em termos de legitimidade para agir em nome do Estado, como no caso dos legisladores, sinalizam esse endosso estatal em termos de coerção, dado que esta é a função da lei, ou seja, a de ser cogente, ferindo pela base essa laicidade, ao impor seus postulados religiosos aos demais, que deles não comungam. (SARMENTO, 2007, p. 77/78).

# 3 DOS FATOS: DECLARAÇÕES DE AGENTES PÚBLICOS X MECANISMOS DE CONTROLE

No segundo capítulo da obra Verdade e Método I, Gadamer explica, sob os títulos de o círculo hermenêutico e o problema dos preconceitos (p.354 e seguintes), bem como os preconceitos e o problema da compreensão (p. 368 e seguintes), que são esses preconceitos, ou melhor dizendo, são os conceitos prévios de que somos portadores, em função de nossa formação e, logo, situação existencial no mundo, com o que nos legou a educação como indivíduos, que acaba por moldar nossa visão e, portanto, nossa atuação no mundo, como seres humanos; e de forma cada vez mais intensa, na medida em que nos apegamos a tais conceitos prévios, sem submetê-los à análise crítica, de forma que passam a nos dirigir, de forma quase mecânica, em nossas ações quotidianas. Constituindo-se em preconceitos. Nesse sentido, a

única arma de que dispomos para que tais conceitos prévios não nos dominem completamente é o de trazê-los, continuamente, à apreciação, caso contrário, os estaremos, continuamente também, reafirmando-os como verdades inquestionáveis, de forma que, assim, o fenômeno em si, passa a ser julgado, de maneira prévia, causando enorme dano ao próprio conhecimento, pois os fatos são julgados de antemão, por esta lente distorcida dos preconceitos. (GADAMER, 2004).

Esta circunstância, que serve de pressuposto à análise proposta no presente artigo, se complexifica, na medida em que se passa a tratar de pessoas que venham a exercer funções como agentes públicos e, logo, devem pautar suas ações não apenas por suas convicções pessoais, mas no estrito cumprimento e respeito às disposições legais que determinam sua forma de agir, em nome e no interesse coletivo, a que estão, energicamente, submetidos. Evidentemente, não se está a apregoar o mito, aqui, da total imparcialidade dos julgadores, ou seja, dos que se dedicam à prestação jurisdicional do Estado, pois, nem mesmo se pode afirmar isto dos demais agentes públicos. Entretanto, mesmo que esta imparcialidade não seja possível de ser realizada em sua integral condição, haja vista que não podemos, existencialmente, nos separarmos, em definitivo, desses conceitos prévios performativos de nossa subjetividade; a imparcialidade, como princípio, deve vigorar em todas as ações desenvolvidas, mormente quando se trata de afirmações feitas por agentes públicos e, logo, da repercussão de tais afirmações no contexto da coletividade às quais se dirigem, bem como à ordem legal instituída no país.

É, pois, nesse sentido, que afirmações públicas feitas por Damares Alves, mesmo antes de tomar posse como Titular da pasta da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, devem ser examinadas à luz dos princípios e normas constitucionais e legais positivados em nosso ordenamento, como explicitado nos itens anteriores, sob pena de permitirmos que se transformem em agressões diretas a tais normas, uma vez que se transformem em ações deliberadas de agentes públicos e venham a incidir, na pior das hipóteses, em diretrizes de políticas públicas, vinculadas, principalmente, às políticas educacionais de nosso país. Nesse sentido, cabe destacar a seguinte declaração, feita em 2013, em entrevista à pastora Cynthia Ferreira, do portal "Fé em Jesus", quando perguntada sobre o papel da Igreja e dos fiéis na política, Damares deu a entender que os evangélicos precisavam "ocupar a ciência": "- A igreja evangélica perdeu espaço na História. Nós perdemos o espaço na ciência, pois nós deixamos a teoria da evolução entrar nas escolas. Quando nós não questionamos. Quando nós não fomos ocupar a ciência. A igreja evangélica deixou a ciência para lá. "Ah, vamos deixar a ciência

caminhar sozinha". E aí cientistas tomaram conta dessa área". (PORTAL DE NOTÍCIAS - O GLOBO, 2019)<sup>1</sup>.

A então pastora e ainda não Ministra, entretanto, não chegou a especificar que tipo de ingerência poderia sua Igreja ter sobre a penetração nas escolas, ou seja, no ensino, como se fosse erro deixar que a teoria da evolução entrasse nas escolas, ao invés de, evidentemente, focar o ensino nas posturas criacionistas e, mais ainda, não deixa claro de que forma sua Igreja iria ocupar a ciência; bem como a que se referia ao fazer afirmação deste nível, uma vez que estamos tratando de um ordenamento jurídico que se autodefine como integrante de um estado laico e, logo, neutro em questões religiosas. Nesse sentido, sobretudo as escolas públicas, devem seguir, como diretriz, precisamente, o de se afirmar esse postulado de laicidade; que deve, igualmente, ser observado mesmo em escolas confessionais, apesar de recente decisão, que também afronta os postulados do Estado laico, proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ao permitir que o ensino confessional seja realizado em escolas públicas, com professores pagos pelo Estado, o que foi assegurado por voto confuso formulado pela então Presidente do STF, Carmem Lúcia. (nesse sentido, ver decisão em: Portal de Notícias do STF)<sup>2</sup>. Tal decisão, a seu turno, gerou pesadas críticas de integrantes de outras confissões religiosas, como as de matriz afro-brasileira, ou de outras matrizes religiosas que não as cristãs, que se viram atingidas por não disporem de estrutura que lhes permita ter a mesma presença que as religiões majoritárias e, além disso, de organizações de ateus, ou seja, de não crentes em nenhum segmento religioso, que acusam que tal julgamento pode vir a transformar as escolas em aliciamento de fiéis.

Em outro momento, pronunciando-se em uma pregação de 2013, na Primeira Igreja Batista, em Campo Grande (MS), Damares Alves afirmou que é a igreja evangélica que "vai mudar a nação", não a política. Além disso, disse que não é verdade que o aborto é questão de saúde pública, como defendem especialistas, e que "ninguém nasce gay". Reservou a parte final de sua palestra para criticar frontalmente o infanticídio indígena, usando os seguintes termos: "Naquele dia, Deus renovou nossas forças. Porque Deus nos disse que não são os deputados que vão mudar essa nação, não é o governo que vai mudar essa nação, não é a política que vai mudar essa nação, que é a Igreja Evangélica, quando clama. É a igreja evangélica, quando se levanta, que muda a nação" <sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/deixamos-teoria-da-evolucao-entrar-nas-escolas-dissedamares-em-entrevista-de-2013-23357207.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Disponível em: https://www.hypeness.com.br/2018/12/6-frases-da-nossa-ministra-que-poderiam-estar-em-handmaids-tale/.

No escopo do presente artigo, não se pretende discutir as alegações relativas ao aborto, ou à homossexualidade, embora ambas exemplifiquem os conceitos prévios performativo das subjetividades, como referido acima. Entretanto, na discussão aqui proposta, deve-se ressaltar as afirmações de total descrédito lançadas contra a função legislativa do Estado e mesmo em relação ao próprio Governo, ou seja, ao Poder Executivo, quando afirma que somente um levante da igreja evangélica é que teria forças para mudar a nação; embora não especifique em que implicaria tal mudança, apesar que parece óbvio que se referia a impor à nação brasileira os postulados morais e religiosos constantes dos princípios teórico-doutrinários integrantes das propostas da igreja a que se via filiada. Não deixa claro, igualmente, o que significaria este levante contra a que os evangélicos devam se por em movimento. Entretanto, reafirma que isto se trata de uma revelação divina que, assim, atesta o fracasso da política e dos políticos.

Na esteira dessa mesma discussão acerca do estado laico, cabe destacar outra declaração de Damares Alves, que, segundo o Portal de Notícias Hypeness, afirma que, durante um culto religioso, em maio de 2016, Damares declarou que havia chegado a hora deles governarem, referindo-se à igreja: "é o momento de a igreja dizer à nação a que viemos. É o momento de a igreja governar". A frase causou repercussão, principalmente por parte de pessoas que seguem outras fés, que não a cristã, e lembraram que o Estado é laico. Estas declarações ocorreram na Igreja Batista de Lagoinha em Belo Horizonte: "As instituições piraram nesta nação. Mas há uma instituição que não pirou. E esta nação só pode contar com essa instituição agora. É a igreja de Jesus. Chegou a nossa hora. É o momento de a igreja ocupar a nação. É o momento de a igreja dizer à nação a que viemos. É o momento de a igreja governar" <sup>4</sup>.

Nesta declaração, pode-se perceber como que um acirramento da posição defendida pela pastora, pois, agora, claramente, afirma que é o momento de a Igreja governar, isto sem rodeios ou possíveis discordâncias de interpretação, no sentido de que as instituições públicas do Estado devam ser colocadas sob a direção única de sua Igreja, embora, novamente, não especifique os passos a serem dados para que a igreja venha a ocupar a nação. Além disso, apesar da linguagem coloquial empregada, afirma que as instituições do país desenvolveram uma espécie de insanidade mental em suas posições, restando à única instituição que se manteve saudável, a tarefa de restituir esta postura correta, pois havia chegado a hora de dizer à nação a que vieram, como integrantes dessas agremiações religiosas; ou seja, prega, abertamente, uma tomada do Estado laico pelas diversas denominações evangélicas, em total afronta ao mesmo Estado, que se define como laico, como preconizado na Constituição

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Disponível no mesmo Portal, em: https://www.hypeness.com.br/2018/12/6-frases-da-nossa-ministra-que-poderiam-estar-em-handmaids-tale/.

Federal, lançando, ainda, descrédito contra todas as instituições, provavelmente, públicas do país, já que, em seu discurso, não especifica a quais esteja, efetivamente, se referindo.

Entretanto, a divulgação, pela Imprensa, dessas afirmações acima transcritas, motivou a publicação de nota do Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, a que Damares Alves fora empossada como Titular, enviada à TV Globo, no sentido de que: "a declaração ocorreu no contexto de uma exposição teológica e não tem qualquer relação com as políticas públicas que serão fomentadas por este ministério". "Não há relação entre a atuação da titular desta pasta como líder religiosa e suas funções como gestora pública." Eis aí, portanto, uma série de questões norteadoras do presente artigo, ou seja: em que medida podemos separar as enfáticas pregações da pastora, com pronunciamentos, agora, oficiais, da Ministra de Estado? Não poderíamos, então, alertar para que, agora, dotada do poder que a função como gestora pública lhe confere, dispor, efetivamente, dos instrumentos legais para implementar tais ideias, tão fortemente defendidas, para que se transformem em ações, então, do próprio Estado, no cumprimento de suas funções institucionais? Seria esta a ideia defendida, anteriormente, de um levante em direção ao poder político, no sentido de governar o país? Estas posturas e, logo, o agir do próprio Estado, no sentido dessas pregações, estariam legitimadas, completamente, pela vitória eleitoral de tal proposta, nas últimas eleições ocorridas no país? E, por fim: nossa democracia representativa estaria, dessa forma, legitimando os possíveis ataques aos próprios princípios basilares do Estado Democrático de Direito e das normas e princípios positivados na Constituição Federal? E, de que mecanismos se poderia dispor como um freio a tais pretensões?

Infelizmente, outro agente público, agora o Titular do Ministério da Educação e Cultura, em 25.02.2019, Vélez Rodrígues, ao enviar carta de recomendação às escolas brasileiras, não só desencadeou acirrada reação entre as próprias escolas às quais se destinava, como também gerou pedido de explicações do Ministério Público Federal, que, através da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, exigia esclarecimentos acerca do teor das recomendações, além de reações oriundas de várias instituições integrantes da sociedade civil organizada. O texto de recomendação do Titular do MEC é reproduzido no ofício Nº 57 /2019/PFDC/MPF, datado de Brasília, 26 de fevereiro de 2019, que vem assinado por Domingos Sávio Dresch da Silveira, que como Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Substituto / Grupo de Trabalho de Educação em Direitos Humanos/PFDC, em caráter de urgência, depois de citar a base legal

\_

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/deixamos-teoria-da-evolucao-entrar-nas-escolas-dissedamares-em-entrevista-de-2013-23357207.

que lhe permite exigir esclarecimentos às autoridades federais, diz textualmente, ao reproduzir o texto da recomendação do Ministro:

A PFDC (Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão) tomou conhecimento do envio, no dia 25 de fevereiro de 2019, de um e-mail a todas as escolas brasileiras encaminhando mensagem de V. Exa. com o seguinte texto:

"Prezados Diretores, pedimos que, no primeiro dia da volta às aulas, seja lida a carta que segue em anexo nesta mensagem, de autoria do Ministro da Educação, Professor Ricardo Vélez Rodrigues, para professores, alunos e demais funcionários da escola, com todos perfilhados diante da bandeira do Brasil (se houver) e que seja executado o hino nacional".

"Solicita-se, por último, que um representante da escola filme (pode ser com celular) trechos curtos da leitura da carta e da execução do hino nacional. E que, em seguida, envie o arquivo de vídeo (em tamanho menor do que 25 MB) com os dados da escola (nome, cidade, número de alunos, de professores e de funcionários) para os seguintes endereços eletrônicos: secom.gabinete@presidencia.gov.br".

3. A carta referida possui o seguinte teor:

"Brasileiros! Vamos saudar o Brasil dos novos tempos e celebrar a educação responsável e de qualidade a ser desenvolvida na nossa escola pelos professores, em benefício de vocês, alunos, que constituem a nova geração. Brasil acima de tudo. Deus acima de todos! Ricardo Vélez Rodrigues".

Nesse sentido, o próprio Portal de Notícias da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, afirma que nesse pedido de esclarecimentos, se solicita que o MEC apresente, em até 24 horas, justificativa do ato administrativo praticado. De acordo com o órgão do Ministério Público Federal, a justificativa deve estar fundamentada nos preceitos constitucionais e legais a que estão submetidos todos os agentes públicos, de forma que elenca, no ofício citado, os cerca de 18 preceitos, tanto constitucionais, quanto da legislação ordinária, em que estaria enquadrada a referida carta de recomendação, por violar tais preceitos e normas. Dessa maneira e no que mais impacta o escopo do presente artigo, partindo-se das recomendações feitas no sentido de encerrar a mensagem com slogan de campanha do então candidato e agora eleito e empossado Presidente da República, pelo uso das expressões: "Brasil dos novos tempos e Brasil acima de tudo e Deus acima de todos"; estariam incluídos improbidade administrativa, bem como transgressão do princípio constitucional da impessoalidade na administração pública, proselitismo religioso, ingerência indevida na autonomia escolar, doutrinação ideológica nas escolas e ameaça ao direitos de imagens das crianças, entre outros, como preceitua o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

O rol de normas constitucionais vigentes que não foram cumpridas e, logo, feridas, em suas determinações, segundo o documento enviado pela Procuradoria, é exaustivo, de forma

-

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/oficios/oficio-no-57-2019-pfdc-mpf.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2019/fevereiro/pfdc-pede-esclarecimentos-ao-mec-sobre-mensagem-com-pedido-de-filmagem-de-criancas-e-uso-de-slogan-de-campanha.

que se pode, aqui, apenas mencionar as citações expressas ao art.1°, inciso 5°, art. 3°, incisos I e IV, art. 5°, incisos II, IV, VI, VIII, X e XLI, da Constituição Federal, que tratam dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como dos objetivos fundamentais da República, além dos direitos e garantias fundamentais. Seguem-se, depois, citações ao art. 19, vedando aos agentes públicos inserções religiosas, bem como o art. 37, que trata dos princípios a serem seguidos pela administração pública direta e indireta, quais sejam de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, terminando por expressa citação do que se define, no inciso 1°, quanto ao sentido normativo do princípio da publicidade, que as citações do Ministro acabaram por ferir. Em seguida, passa a abordar os dispositivos constitucionais relativos à educação, ou seja, o art. 205, caput, bem como o art. 206, incisos I, II, III e VI, que tratam da forma como se deve dar a administração democrática do ensino público, na forma da lei. Finalizando com a citação ao art. 227, que será replicado, em seguida, pelas disposições específicas da Lei nº 8.069/90, ou seja, do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, ressaltando a obrigatoriedade da família, Estado e sociedade em assegurar o cumprimento dos direitos e garantias definidos em relação às crianças e adolescentes, de acordo com o novo paradigma de enfrentamento das demandas sociais daí decorrentes, ao considera-los como seres humanos integrais, ainda que em processo de formação. Menciona-se, assim, os artigos 3°, 4°, 5° e 6° do referido diploma legal, com ênfase no cumprimento dos preceitos relativos aos direitos e garantias fundamentais, com vedação expressa de quaisquer formas de discriminação e violência. Depois, ainda, parte para mencionar o art. 15 e 16, nos incisos de I a VI, tratando de especificar os sentidos do direito à liberdade, finalizando com os artigos 17 e 18, que abordam, entre outras questões, o uso da imagem e dos abusos no tratamento de quaisquer pessoas encarregadas de sua educação, como seres humanos integrais, em processo de formação.

Por outro lado, as reações das instituições representantes da sociedade civil organizada, igualmente, não tardaram em criticar tais recomendações do Ministro, de forma que se pode mencionar a posição declarada por Ricardo Breier, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, na seccional do Rio Grande do Sul, ao afirmar que a carta original de Vélez Rodríguez teria ferido o princípio da impessoalidade na administração pública, nos trechos já colocados em destaque, pois: "o gestor público não pode defender a sua bandeira. A administração pública tem de ser impessoal, defender os interesses da nação, do município e do Estado, sem levantar quaisquer interesses partidários". Além disso, ao comentar as citações a Deus, deixa claro que o Brasil é um Estado laico e assegura aos seus cidadãos o direito à liberdade religiosa, sem favorecer qualquer tipo de crença, de forma que, ao citar Deus, Vélez teria ferido esses

princípios, já que: "respeitamos quem acredita, mas vivemos em um Estado laico. O Governo não pode impor isso politicamente. É impróprio porque fere a imparcialidade". (ZERO HORA, p. 20, 27.02.2019). Na mesma matéria, se apresenta a posição externada pelo Conselho Nacional de Secretários de Educação, "para quem a ação feriu não apenas a autonomia dos gestores, mas também a dos agentes da Federação". No mesmo sentido se posiciona Ronaldo Gatti, como Professor de Direito Administrativo da UNISINOS – Universidade do Vale do Sinos, que entende que o caso deva ser considerado como improbidade administrativa, já que: "quando usa slogan de campanha, ele faz a promoção de um candidato vencedor, o que vai contra o Art. 37, caput e parágrafo 1°, da Constituição Federal e a Lei de Improbidade. Nesse caso, haveria afronta da publicidade e impessoalidade." Quanto aos direitos de imagem e privacidade de crianças e adolescentes, assegurados no ECA - Lei 8069/90, posicionou-se Marcos Catalan, igualmente Professor da UNISINOS, no sentido de que: "não só a ausência de manifestação dos representantes legais vicia o ato e torna as gravações ilegais, como mesmo que permissões possam ser eventual e pontualmente obtidas, no caso, não existe interesse do menor que possa ser considerado merecedor de promoção, afinal, além do explicitado interesse governamental, que motivo merecedor de proteção jurídica estaria contido na divulgação da imagem ou da voz de crianças e adolescentes?" (ZERO HORA, p. 20, 27.02.2019).

Outras reações partiram, igualmente, de juristas e educadores, como as noticiadas no Portal de Notícias G1/Globo, que traz posição de Luciano Godoy, Professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas, em São Paulo, segundo o qual: "A Constituição garante a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, e o Estatuto da Criança e do Adolescente é ainda mais rigoroso com isso. Por isso, que sempre que é feita uma imagem da criança em alguma atividade escolar, os pais precisam autorizar." Refere-se, igualmente, que a menção a Deus fere o princípio da liberdade religiosa, uma vez que: "O Estado brasileiro é laico. Quando um documento oficial, ainda mais da área de educação, usa esse termo, está ali fazendo uma opção que pode ser da grande maioria das pessoas, mas que não é de todas". A seu turno, Carlos Affonso Souza, Professor de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, menciona, tanto o art. 37 da Constituição Federal, como cita decisão de improbidade administrativa já tomada pelo STF, ao condenar o Prefeito da cidade paulista de Dracena, pelo uso que fez, na administração pública, de sua promoção pessoal, ao citar a decisão da Corte Superior: "Toda e qualquer conduta que, de forma direta ou indireta, vincule a pessoa do administrador público a empreendimentos do Poder Público constitui sua promoção pessoal

para proveito político, usando ilegalmente a máquina administrativa para esse fim". (PORTAL DE NOTÍCIAS G1/GLOBO<sup>8</sup>).

Em outro Portal de Notícias, da Folha de São Paulo/UOL, se traz outra afirmação do já referido CONSED - Conselhos dos Secretários Estaduais da Educação, segundo o qual: "o que o Brasil precisa, ao contrário de estimular disputas ideológicas na Educação, é que a União, os Estados e Municípios priorizem um verdadeiro pacto pela aprendizagem". (PORTAL DE NOTÍCIAS – Folha de são Paulo/UOL9). Nesse sentido, com foco na Educação, posicionouse Arthur Fonseca Filho, Presidente da Associação Brasileira das Escolas Particulares: "O ministério não deveria mandar um pedido que soa como uma ordem, pedindo que alunos cantem o hino. Fazer isso é relevante se estiver inserido dentro de um projeto pedagógico da escola. Mas eu não posso simplesmente reunir alunos e professores e dizer que eles cantem o hino porque o ministro quer. O mais grave é o pedido de envio da gravação. Isso é ilegal. Não posso mandar imagens dos professores, alunos e funcionários sem sua autorização." (PORTAL DE NOTÍCIAS G1/GLOBO<sup>10</sup>).

### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo que, em nota específica, no caso das citações de Damares Alves, o Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, tenha se justificado, no sentido de que as afirmações comentadas se referem a pregações de caráter religioso, desvinculadas da atuação da Ministra, enquanto titular da referida pasta, isto parece pouco provável, pelas razões já expostas nas referências feitas a Gadamer, já que esses conceitos prévios, afirmados de forma tão contundente, é que se constituem na compreensão própria de que é portadora e, logo, suas ações estarão impregnadas dessas posturas ideológicas. Nesse sentido, não é possível desvinculação de tais postulados em nenhum nível decisório, mesmo quando tal imparcialidade é buscada, como algo a ser atingido, pela investidura política na função pública, o que, infelizmente, não demonstrou ser sua motivação até o presente momento. Além do mais, ainda não se tem nenhuma política pública efetiva de seu Ministério, apesar de se tratar de governo recém-iniciado; mas, de qualquer forma, que, assim, fique o alerta e a vigilância da sociedade civil, no sentido de que tais posturas não reverberem em ações diretas contra as conquistas históricas de laicidade do Estado brasileiro.

-

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/02/25/juristas-e-educadores-criticam-pedido-do-mec-para-execucao-de-hino-e-leitura-de-carta-com-slogan-de-bolsonaro.ghtml.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/02/procuradoria-quer-que-ministro-justifique-carta-a-escolas-com-slogan-de-campanha.shtml.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/02/25/juristas-e-educadores-criticam-pedido-do-mec-para-execucao-de-hino-e-leitura-de-carta-com-slogan-de-bolsonaro.ghtml.

Da mesma forma, ainda que Vélez Rodrígues tenha se desculpado e referido, insistentemente, que cometeu erro ao apresentar as citações formuladas em recomendação do Ministério, retirando-as de novo texto encaminhado às instituições de ensino vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, só o fez em função das reações verificadas mesmo entre os demais órgãos públicos do Estado, como a referida à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, bem como de instituições integrantes da sociedade civil organizada. Ademais, mesmo que se considere que a natureza do ato jurídico-administrativo em comento, não se refira a uma norma exarada pelo Ministério e que, portanto, teria que ser cumprida, mas que se tratava apenas de uma recomendação, ao enviar essa mensagem, como o atesta o órgão do Ministério Público, a referida recomendação feriu cerca de 18 preceitos constitucionais e legais, devidamente positivados em nosso ordenamento. Nesse sentido, é que se pode chegar aos seguintes questionamentos: tais ações se referem somente à ineficiência de iniciantes como gestores públicos de primeiro escalão de governo recém-iniciado? Faltou-lhes assessoria jurídica que os impedisse de cometer as infrações referidas?

Entretanto, pode-se perguntar ainda mais: ao aprofundarmos as análises, principalmente as já referidas, no sentido de que a igreja deveria governar, tais atos e declarações não estariam a seu turno, inseridas, precisamente, no contexto de testar os limites de resistência jurídicoinstitucional, das instâncias próprias, tanto da sociedade civil, quanto do próprio Estado constituído, para se verificar até que ponto poderiam avançar as propostas de retrocesso ao exercício pleno dos direitos e garantias individuais, arduamente conquistados pela própria historicidade das instituições jurídicas? Estaríamos, assim, diante de alguma estratégia nesse sentido, ao se criar uma aparente confusão, pois nas próprias hostes governistas algumas vozes se levantaram contra tais afirmações? Seria exagero uma preocupação dessa monta, em defesa da laicidade do Estado, quando o Portal de Notícias Congresso em foco, atesta que a Bancada Religiosa no Congresso Nacional, na atual legislatura, cresceu cerca de 10% em relação aos dados da legislatura anterior, em que só a bancada evangélica atinge cerca de 197 Deputados e sete Senadores?<sup>11</sup> Lembra-se que, como já referido, a este segmento se somam católicos, espíritas e, por ventura, outras denominações que se unem em votações que interessem a seu campo ideológico? Ademais, fica um alerta ainda mais severo, dado que a força política dessa bancada religiosa tem feito nomeações de agentes públicos, em nível de Poder Executivo, no mais alto escalão da República, a partir de suas fileiras e que, logo, comungam dos mesmos ideais.

1

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/conheca-as-11-bancadas-mais-poderosas-da-camara/.

Além disso, até a data do término da escritura do presente artigo, nenhuma outra informação foi disponibilizada em relação ao pedido feito pelo MPF em relação às declarações do Ministro: os esclarecimentos foram prestados? Quais os termos das alegações? Tais argumentos serão devidamente publicados? Ou estamos diante de uma estratégia de reduzir ao silêncio tais atos, como forma de não abalar a sustentação que a bancada evangélica dá ao governo recém-empossado? Tais preocupações servem de pressuposto, agora, para apresentarmos, como mecanismos legais e institucionais, tanto a liberdade de imprensa, quanto o controle feito pelos demais órgãos fiscalizadores dos atos dos gestores públicos, bem como da reação crítica das instituições da sociedade civil organizada, no sentido de poder frear agressões e/ou violações, principalmente, em relação à laicidade do Estado, mas sem prejuízo das demais injunções até aqui tratadas. A esta vigilância, ínsita aos processos democráticos estabelecidos no Estado de Direito, se deve, também, acrescentar uma espécie de constrangimento epistemológico, no sentido de se fazer crítica a tais postulados, à luz dos mesmos princípios constitucionais e legais instituídos e que representam históricas conquistas, principalmente relativas aos direitos e garantias fundamentais, assegurados a todos, sem quaisquer distinções, em nosso ordenamento.

Esse constrangimento epistemológico, assim, se aplica de forma mais ampliada do que a formulação original dele feita por Lênio Streck, na obra Hermenêutica e Jurisdição, à página 162, pois lá se preconiza que se deva aplicar às decisões dos julgadores, quando se percebe que extrapolaram as próprias funções da prestação jurisdicional do Estado e se aventuram, ao interpretar as normas, como espécie de legisladores, criando normas jurídicas a partir de suas decisões. Aqui, entretanto, se preconiza o emprego do referido constrangimento epistemológico voltado, da mesma forma, às ações dos agentes públicos, suas declarações e discursos, quer sejam Parlamentares e, logo, legisladores, quer sejam membros do Poder Executivo, quando tais atitudes venham a se chocar contra os mesmos princípios e normas, quer constitucionais, quer legais, presentes em nosso ordenamento.

### REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ana Cláudia Pompeu Torrezan. Igualdade de gênero e ações afirmativas: desafios e perspectivas para as mulheres brasileiras pós-constituição Federal 1988. São Paulo: LTR, 2012.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução Nº 175 de 14/05/2013. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em

casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/atosnormativos?documento=1754. Acessado em 09.02.2019.

BRASIL. Constituição do Império/ 1824. Acessado em 07.02.2019. Disponível em http://www.monarquia.org.br/PDFs/CONSTITUICAODOIMPERIO.pdf,

BRASIL. Constituição da República/1891. Acessado em 07.02.2019. Disponível em://www2. camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html.

BRASIL. Constituição Federal/88. Acessado em 05.02.2019. Disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html.

BRASIL. ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990. Acessado em 12.02.2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L8069.htm.

BRASIL. PORTAL DE NOTÍCIAS - STF. Acessado em 10.03.2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=357099.

BRASIL. PORTAL DE NOTÍCIAS — MPF/PGR - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Acessado em 13.03.2019. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/informativos/edicoes-2019/fevereiro/pfdc-pede-esclarecimentos-ao-mec-sobre-mensagem-com-pedido-de-filmagem-de-criancas-e-uso-de-slogan-de-campanha.

BRASIL. MPF/PGR - PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Acessado em 13.03.2019. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/oficios/oficio-no-57-2019-pfdc-mpf.

BULOS, Uadí Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 3ª ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1989.

DEL VECCHIO, Giorgio. Lições de Filosofia do Direito. 5ª ed. Trad. Por José Antônio Brandão. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

DOOYEWEERD, Herman. No crepúsculo do pensamento ocidental: estudos sobre a pretensa autonomia do pensamento. Trad. Guilherme Vilela Ribeiro e Rodolfo Amorin Carlos de Souza. São Paulo: Hagnos, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Trad. Paulo Flávio Maurer. Ver. Ênio Paulo Giachini. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2004, 6ª edição.

MACHADO, Maria das Dores Campos. Os parlamentares religiosos tendem a ser mais conservadores do que a população evangélica. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/12/02/politica/1512221378\_127760.html. Acessado em 07.02.2019.

PORTAL DE NOTÍCIAS – CONGRESSO EM FOCO. Acesso em 14.03.2019. Disponível em: https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/conheca-as-11-bancadas-mais-poderosas-da-camara/.

PORTAL DE NOTÍCIAS – FOLHA DE SÃO PAULO/UOL. Acessado em 10.03.2019. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/educacao/2019/02/procuradoria-quer-queministro-justifique-carta-a-escolas-com-slogan-de-campanha.shtml.

PORTAL DE NOTÍCIAS – G1/GLOBO. Acessado em 10.03.2019. disponível em: https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/02/25/juristas-e-educadores-criticam-pedido-do-mec-para-execucao-de-hino-e-leitura-de-carta-com-slogan-de-bolsonaro.ghtml.

PORTAL DE NOTÍCIAS – HYPENESS. Acessado em 09.03.2019. Disponível em: Disponível em: https://www.hypeness.com.br/2018/12/6-frases-da-nossa-ministra-que-poderiam-estar-em-handmaids-tale/.

PORTAL DE NOTÍCIAS – O GLOBO. Acessado em 12.03.2019. Disponível em: https://oglobo.globo.com/sociedade/deixamos-teoria-da-evolucao-entrar-nas-escolas-disse-damares-em-entrevista-de-2013-23357207.

SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado. Revista de Direito do Estado. Rio de Janeiro: Renovar, nº 8, out-dez/2007.

SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. História do Direito: perspectivas histórico-constitucionais da relação entre Estado e Religião. São Paulo: Atlas, 2013.

STRECK, Lênio. Hermenêutica e Jurisdição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

SUPIOT, Alain. Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do direito. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

ZERO HORA. Editoria de Educação. Bruna Vargas, Camila Kosachenko e Itamar Melo. Ano 55. Nº 19.333, de 27.02.2019, p. 20.